



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE**

PROCESSO Nº458695/17

AUTO DE INFRAÇÃO: nº 96435/2016

AUTUADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE CABECEIRA GRANDE -  
SANECAB

**RETORNO DE VISTAS - FAEMG**

**1. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2016, contemplando as penalidades de advertência e multa simples no valor de R\$ 59.599,67 (Cinquenta e nove mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), por ter sido constatada as supostas condutas:

"Captar águas superficiais para fins de consumo humano, sem a respectiva outorga."

"Impedir ou restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante da intervenção."

"Manter o desvio parcial de cursos d'água sem a respectiva outorga."

"Extraír água subterrânea sem a respectiva outorga."

"Desativar poço tubular sem o efetivo tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo IGAM."

As infrações foram enquadradas todas nos artigos 84, anexo II, códigos 204, 218, 212, 213 e 202 do Decreto 44.844/2008.

**2. DO DIREITO**

Constam do auto de infração em referência que o autuado realizava captação de águas superficiais para fins de consumo humano sem a respectiva outorga, além de impedir os usos múltiplos dos

recursos hídricos à jusante da intervenção, mantendo o desvio parcial de cursos d'água sem a respectiva outorga, além de desativar poço tubular sem o efetivo tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo IGAM.

Nota-se no respectivo auto de infração a falta de requisitos formais quanto a sua elaboração, conforme determina o artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual estabelece os requisitos obrigatórios, dentre eles: as circunstâncias agravantes e atenuantes, o que não foi observado pelo órgão responsável pela autuação. Fato invocado pelo autuado em seu recurso, e que não pode ser descartado, é o caso de eventualidade manutenção das infrações, ser observado a redução da multa, conforme determina o Artigo 68 do Decreto 44.844/2008, que trata da atenuante a utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano. Nessa compreensão, é o que está exposto no auto de infração, na página 02, na descrição da infração, que o órgão responsável pela autuação fez menção clara e objetiva, captar águas superficiais para fins de consumo humano.

É possível compreender que uma autarquia municipal de abastecimento de água potável, como é o caso do autuado, utilizar-se dos recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, embora a autoridade julgadora em seu parecer sustenta que não foi comprovado nos autos que a utilização dos recursos hídricos é exclusiva para o consumo humano, razão em que não foi reconhecida a atenuante, estando a autoridade julgadora em confronto ao auto de infração.

No que diz as demais multas mantidas, nota-se que o autuado em sua defesa, juntou ao processo, um parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Cabeceira Grande, em que tem tecido apontamentos, observados os fenômenos naturais sem a intervenção humana detectada às margens do barramento. A argumentação do autuado de que a restrição do fluxo residual contínuo do recurso hídrico não ocorreu por seu ato praticado, e que em razão do longo período de seca e estiagem, o nível de água do reservatório diminuiu, contribuindo assim, na

impossibilidade do escoamento da água acumulada no reservatório para a jusante através do vertedouro, todo o exposto conforme parecer técnico juntado pelo atuado, folhas 34/39.

### 3. PARECER

Ante os apontamentos apresentados, é de meu parecer ser insuscetível de sanções administrativas imputadas ao atuado, melhor sorte não assiste a presente autuação que seu pronto cancelamento.



Ediene Luiz Alves  
Conselheira FAEMG